



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	»	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo p.p. cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:796, alterando as lotações dos cruzadores *República* e *Carvalho Araújo*.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:562, regulando o provimento dos lugares de sub-inspectores do crédito agrícola.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral

Portaria n.º 2:796

Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar as lotações dos cruzadores *República* e *Carvalho Araújo*, aprovadas por portarias, respectivamente, n.ºs 2:528 e 2:529, de 11 de Dezembro de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação seguinte para os dois referidos cruzadores, em substituição das que fazem parte das mencionadas portarias, e que baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1921.— O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes*.

Lotação para cada um dos cruzadores «República» e «Carvalho Araújo», a que se refere a portaria desta data

Comandante, capitão de fragata	1
Imediato, capitão-tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista naval	1
Oficial de administração naval	1

1.ª Brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Segundos sargentos artilheiros	2
Cabos artilheiros	2
Primeiros artilheiros	10
Segundos artilheiros ou grumetes artilheiros	16

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	4
Primeiros fogueiros	8
Segundos fogueiros	8
Chegadores	16

3.ª Brigada

Sargento ajudante de manobra ou primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	3
Cabo marinheiro T. S.	1
Cabos marinheiros	2
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiros marinheiros	5
Segundos marinheiros T. S.	2
Segundos marinheiros	8
Grumetes	25
Sargento telegrafista	1
Telegrafistas	2

4.ª Brigada

Sargento torpedeiro electricista	1
Cabo torpedeiro	1
Primeiros torpedeiros	2

5.ª Brigada

Sargento artífice carpinteiro	1
Sargento enfermeiro	1
Dispenseiros	2
Primeiro cozinheiro	1
Segundos cozinheiros	2
Criados de câmara	2
Padeiro	1
Corneteiros	2

Total 147

Majoria General da Armada, 21 de Junho de 1921.— O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Decreto n.º 7:562

Considerando que o artigo 341.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, pelo qual se ordena que os lugares de sub-inspectores do crédito agrícola sejam providos por concurso público de provas práticas, somente estabelece preferência, no preenchimento desses lugares, para os indivíduos com o curso de agronomia, medicina veterinária ou superior do comércio, não excluindo, por consequência, da admissão a esse concurso os indivíduos com outras habilitações profissionais;

Considerando que não tendo sido possível, não obstante os concursos já realizados, preencher as vagas existentes

no quadro dos sub-inspectores do crédito agrícola, em face das habilitações científicas exigidas pela alínea f) do artigo 100.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, que restringiu o disposto no citado artigo 341.º da organização do Ministério da Agricultura, de modo que ainda actualmente subsistem essas vagas;

Considerando que é de urgente e imperiosa necessidade, a bem dos superiores interesses do Estado, remediar tal situação, pois que aos sub-inspectores do crédito agrícola estão cometidas as importantes funções da fiscalização das associações agrícolas e, principalmente, das caixas de crédito agrícola mútuo, às quais o Estado tem, presentemente, distribuído capitais dos seus fundos que atingem alguns milhares de contos;

Considerando que essa fiscalização tem por principal função assegurar as garantias que a lei exige e vigiar pela útil aplicação dos dinheiros do Estado e dos de particulares, em depósito naquelas instituições, em conformidade com os preceitos legais, e daí a necessidade da sua execução rigorosa e oportuna, o que não é possível efectivar pela falta de pessoal;

Visto o disposto no artigo 389.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e no uso da atribuição que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, sob proposta do Ministro da Agricultura.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 341.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, os lugares de sub-inspectores do crédito agrícola serão providos por concurso público de provas práticas, sendo preferidos, em igualdade de classificação, os indivíduos com os cursos de engenheiro agrónomo, de médico veterinário e superior de comércio.

Art. 2.º Serão admitidos aos concursos para sub-inspectores do crédito agrícola os indivíduos que solicitarem a sua admissão em requerimento devidamente instruído com os documentos comprovativos das condições enumeradas nas alíneas a) a e) do artigo 100.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918.

§ único. Igualmente serão admitidos aos referidos concursos os indivíduos que, embora excedendo o limite de idade indicado na alínea b) do citado artigo 100.º, provem que são funcionários públicos ou que estão exercendo, com demonstrado aproveitamento, funções de serviço público em algumas das repartições dependentes de qualquer dos Ministérios.

Art. 3.º Os candidatos deverão juntar aos seus requerimentos, além dos documentos a que se refere o artigo anterior, quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações ou trabalhos da sua exclusiva iniciativa que demonstrem a sua competência.

Art. 4.º O prazo para a admissão aos concursos será de trinta dias, contados da data da publicação definitiva do anúncio no *Diário do Governo*, e a data da sua realização será fixada pela Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, por aviso inserto no referido *Diário*.

Art. 5.º O júri para admissão e classificação dos candidatos a sub-inspectores do crédito agrícola será constituído pelo director geral do crédito e das instituições sociais agrícolas, ou por quem legalmente o substitua, por dois chefes de divisão da respectiva Direcção Geral e por um segundo ou terceiro oficial que servirá de secretário sem voto.

Art. 6.º Os concursos para sub-inspectores do crédito agrícola serão válidos por um ano.

Art. 7.º Do resultado do concurso se lavrará acta no livro competente da qual se extraírá a respectiva cópia que há-de acompanhar o processo para as nomeações, competindo à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fazer publicar no *Diário do Governo*, no prazo de oito dias, contados da conclusão dos trabalhos do júri, a classificação dos concorrentes.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições regulamentares, referentes aos concursos para sub-inspectores do crédito agrícola, aprovadas pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, que não sejam contrariadas pelo presente decreto, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Manuel de Sousa da Câmara*.